



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2013898-67.2014.815.0000**

**RELATOR** : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
**IMPETRANTE** : IMA Alimentos Ind. e Com. Ltda  
**ADVOGADOS** : Leonardo de Aguiar Bandeira – OAB/PB N.º 12.543  
**IMPETRADO** : Juízo de Direito da 2.ª Vara de Bayeux-PB  
**LITISCONSORTE** : Banco Industrial e Comercial S.A.  
**ADVOGADOS** : Edglay Domingues Bezerra - OAB/PB N.º

---

**MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DE ANDAMENTO DOS PROCESSOS ATÉ O JULGAMENTO DOS RECURSOS. CAUSA ORIGINÁRIA QUE VERSA SOBRE EXECUÇÃO FORÇADA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. VIA ELEITA INADEQUADA. SÚMULA 267 DO STF. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL . INTELIGÊNCIA DO ARTS. 6º, §5º E 10 DA LEI 12.016/2009 C/C ART. 127, INCISO X, DO RITJ/PB. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

- Súmula/STF 267 – Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

- A utilização do mandado de segurança como sucedâneo do recurso é medida excepcional, o que condiciona a admissão do *writ* à natureza teratológica da decisão atacada, seja por manifesta ilegalidade ou por abuso de poder.

- Os atos judiciais não são passíveis de discussão por meio de mandado de segurança, ressalvadas as hipóteses em que a decisão é eminentemente teratológica.

### **Vistos etc.**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **IMA Alimentos Ind. e Com. Ltda.** contra ato judicial tido por ilegal praticado pelo Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara de Bayeux-PB consubstanciado na .

Na exordial do *mandamus*, narra o impetrante, em síntese, que o Banco Industrial e Comercial S.A. manejou execução de título extrajudicial em seu desfavor e, em razão disso, interpôs embargos à execução e exceção de incompetência em razão do lugar.

Alega, outrossim, ter havido violação a direito líquido e certo pois a autoridade coatora afrontou a lei, em ato claramente ilegal e nulo, julgando os embargos à execução interpostos sem que antes tivesse havido o julgamento da exceção de incompetência por ele manejada.

Aduz, ainda, que “*mesmo havendo exceção de incompetência em curso, **pendente de julgamento**, a autoridade impetrada determinou na sentença dos embargos à execução, a apresentação, nos autos da execução, de planilha de débito com o nítido propósito de iniciá-la, mais uma vez ignorando a existência de exceção de incompetência pendente de decisão*”.

Discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão da liminar, enfatiza que o *fumus boni iuris* reside no fato da inexistência de efeito suspensivo em recurso interposto contra decisão proferida nos embargos à execução bem como pela inobservância da regra prevista no art. 306 c/c art. 265, III do CPC/73.

No tocante ao *periculum in mora*, afirma que o perigo da demora reside no fato de que a possibilidade de processamento da execução, antes do julgamento dos recursos interpostos acarretará prejuízos patrimoniais decorrentes de tal fato.

Com base em tais ilações, requer a impetrante concessão de medida liminar a fim de que seja determinada a suspensão total: 1) dos efeitos

da sentença prolatada nos embargos à execução n.º 0001190-31.2013.815.0751, até julgamento dos recursos interpostos e 2) do andamento dos processos de execução e da exceção de incompetência em razão do lugar n.º 0001179-02.2013.815.0751, até o julgamento dos recursos interpostos nos embargos à execução n.º 0001190-31.2013.815.0751. No mérito, requer a confirmação dos efeitos da medida liminar com a concessão, em definitivo, da segurança pleiteada (fls. 02/14).

Indeferimento do pedido de gratuidade processual (fls. 1.095/1.098).

Juntada do comprovante de pagamento de custas processuais (fls. 1.102/1.106).

Pedido de reconsideração indeferido (fls. 1.114/1.117).

Ausência de informações prestadas pela autoridade coatora (certidão – fl. 1.123/).

**É o relatório.**

**Decido:**

O vertente *mandamus* ataca ato MM Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara de Bayeux-PB que não atribuiu efeito suspensivo à sentença proferida nos embargos à execução.

Da análise do ato judicial combatido, verifica-se inexistência de qualquer deformidade jurídica passível de discussão por meio de mandado de segurança, porquanto não vislumbro *prima facie*, qualquer vício material ou formal que torne nulo o ato em questão.

Isso porque, o simples fato de o juiz ter determinado a continuidade da execução com a apresentação de planilha de débito nos autos da execução com o nítido propósito de iniciá-la, não implica em ato abusivo ou ilegal.

Assim agindo, o magistrado atuou em consonância com o inciso V do art. 520 do CPC/73, o qual previa expressamente o caráter unicamente devolutivo da apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução.

De igual modo, o fato da autoridade impetrada não determinado a suspensão do processo em virtude da exceção de incompetência, deveria ter sido discutida através de recurso cabível.

Com efeito, é cediço que a decisão judicial somente é impugnável por mandado de segurança quando, além de irrecurável, mostrar-se teratológica ou manifestamente ilegal e abusiva.

Nesse sentido, eis o posicionamento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. TERATOLOGIA. ABUSO DE PODER. INEXISTENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO DE PLANO.<sup>1</sup> Mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, admissível somente nas hipóteses em que se verifica de plano decisão teratológica, ilegal ou abusiva, contra a qual não caiba recurso, circunstâncias não verificadas na espécie. 2. Agravo interno não provido<sup>1</sup>.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. CIÊNCIA PELO INTERESSADO. DECADÊNCIA VERIFICADA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ABUSO PELO ÓRGÃO PROLATOR. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA I. Cinge-se a controvérsia quanto à questão da tempestividade da impetração do mandado de segurança contra ato de natureza judicial, que determinou desconto mensal em folha de pagamento de servidores públicos federais. II. Por se tratar de ato judicial, o prazo decadencial para o mandado de segurança conta-se da publicação da decisão judicial. Precedentes: MS 10.995/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 07/10/2013; STJ, AgRg no RMS 19.605/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 08/02/2010. III. Não se admite a impetração de mandado de segurança contra

---

<sup>1</sup>(AgInt no RMS 52.270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017);

decisão judicial da qual caiba recurso, a teor do contido no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como do enunciado nº 267 do Supremo Tribunal Federal, salvo se houver manifesta ilegalidade ou teratologia. V. Decisão que, à vista das provas pré-constituídas, não se mostra teratológica, tampouco ilegal, a justificar o manejo do mandamus. VI. Via eleita que não admite dilação probatória a se perquirir acerca do acerto ou desacerto do ato judicial apontado como ilegal. VII. Recurso ordinário improvido<sup>2</sup>.

Sobre a matéria em descortino, a orientação do nosso Tribunal pontifica:

***“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A SOCIEDADE DE FATO COM O DE CUJUS. INCLUSÃO PELA PBPREV COMO BENEFICIÁRIA DA PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRÍVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. A utilização do mandado de segurança como sucedâneo de recurso é incompatível com sua finalidade, que é a proteção de direito líquido e certo afrontado por ato de autoridade. Os atos judiciais não são passíveis de discussão por meio de mandado de segurança exceto quando a decisão é teratológica, afastando-se das linhas de entendimento possíveis de aplicação ao caso concreto”<sup>3</sup>.***

Desse modo, não restando demonstrado nenhum tipo de teratologia ou manifesta abusividade praticado pela autoridade apontada como coatora, a situação é denegação da segurança.

---

<sup>2</sup>(RMS 49.970/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

<sup>3</sup>(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010545120168150000, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 08-09-2016),

Face ao exposto, indefiro a inicial da presente ação mandamental e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 10 c/c art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/09<sup>4</sup>.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 01 de agosto de 2017.

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**Relator**

G/1

---

<sup>4</sup>Art. 6º, §5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.